



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

## **PARECER DE CONFORMIDADE COREN – PI nº 10/2024**

**NATUREZA:** Parecer de conformidade referente ao Protocolo de Prescrição de Medicamentos

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde de Cajueiro da Praia – PI.

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Enf. Francisco de Assis Amado Costa Bento – COREN – PI n.º 374.530 – ENF

*Parecer de Conformidade referente ao Protocolo de prescrição de medicamentos e solicitação de exames por Enfermeiros na Atenção primária à Saúde do município de Cajueiro da Praia – PI.*

### **I – DESIGNAÇÃO**

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN – PI), Dr. Samuel Freitas Soares, coube o Conselheiro, Francisco de Assis Amado Costa Bento, conforme Portaria nº 892, de 06 de dezembro de 2024, do Gabinete da Presidência para emissão de Parecer conformidade do Protocolo de Prescrição de Medicamentos e Solicitação de Exames por Enfermeiros na Atenção Primária à Saúde do município de Cajueiro da Praia – PI, por pedido de análise a ser concedido na 598ª Reunião Ordinária de Plenária.

O Protocolo de medicamentos é composto por volume único com 78 páginas autuados devidamente organizadas.

### **II – DO HISTÓRICO**

O Protocolo supra citado teve início a partir de manifestação da Enfermeira Responsável Técnica do município, onde enviou um ofício para Presidente desta Autarquia na data do dia 02 de dezembro de 2024 solicitando auxílio em conformidade e análise dos autos de todo o protocolo e o que realmente o profissional Enfermeiro pode estar solicitando seja pela prescrição de medicamentos como também de exames laboratoriais e complementares na Atenção Primária à Saúde do município de Cajueiro da Praia – PI, visando a elaboração de protocolo dentro da legalidade.



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Em 06 de dezembro de 2024 através da Portaria Coren nº 892/2024 foi encaminhado para um Parecerista avaliar a conformidade do protocolo de Prescrição de Medicamentos e Solicitação de Exames Laboratoriais pelos Enfermeiros da APS e emissão de Parecer Técnico de conformidade.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Consulta de Enfermagem é uma estratégia fundamental na Atenção Primária à Saúde (APS), realizada exclusivamente pelo Enfermeiro, conforme legislação vigente. Essa prática clínica envolve:

1. Avaliação integral do paciente.
2. Diagnóstico de Enfermagem.
3. Planejamento de cuidados.
4. Prescrição de medicamentos e exames.
5. Educação em saúde.
6. Acompanhamento e monitoramento.

O direito ao exercício profissional assegurado por Lei e regulamentado por Decreto tem sua raiz na Constituição, para de modo livre, ser exercida em todo o território nacional. Isto equivale a dizer que em qualquer parte do Brasil, o exercício profissional de Enfermagem, tem amparo legal e é reconhecido como profissão autônoma, conforme os parâmetros de sua própria organização, respeitados os limites éticos, e o realce aos direitos humanos, como tônica de respeito à dignidade inerente ao exercício da Enfermagem na sociedade brasileira.

A prescrição de medicamentos pelos Enfermeiros é amparada pela legislação brasileira:

1. Lei nº 7.498/1986 (Lei do Exercício Profissional de Enfermagem): Art. 11, II, C - prescrever medicamentos e outros produtos para saúde.
2. Decreto nº 94.406/1987: Art. 8º, II, C - regulamenta a prescrição de medicamentos.
3. Resolução COFEN nº 293/2004: Estabelece parâmetros para prescrição



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

de medicamentos.

4. Lei nº 5.905/2006: Art. 2º, II - reconhece a prescrição como competência do Enfermeiro.

Cumpre-nos esclarecer que a prescrição de medicamentos, objeto do questionamento em tela é competência legal do Enfermeiro conforme o art. 11, item II, alínea C da Lei do exercício profissional (LEP) nº 7.498/1986, e art. 8º, item II, alínea C do Decreto regulamentador nº 94.406/1987. Para tal, o Enfermeiro realiza o procedimento como parte de uma Consulta de Enfermagem, que é uma estratégia eficaz para a detecção precoce de desvios de saúde e acompanhamento de medidas instituídas, as quais se dirigem ao bem-estar das pessoas. Nesse contexto, destaca-se o potencial da consulta de Enfermagem como estratégia tecnológica de cuidado importante e resolutiva, respaldada por lei, privativa do Enfermeiro.

A modernidade demonstra que a qualidade dos serviços esta relacionado a adoção de tecnologias e instrumentos que estabeleçam diretrizes que possam nortear e qualificar as suas práticas, como exemplo, os protocolos.

A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) através do documento Ampliação do Papel dos Enfermeiros na Atenção Primária à Saúde (APS) reafirma que a legitimidade para prescrição de qualquer medicamento que exija prescrição de acordo com protocolos de Enfermagem e legitimidade para solicitação de exames laboratoriais, imagens diagnósticas ou dispositivos, estão entre as sete atividades clínicas avançadas definidas pelo Conselho Internacional de Enfermeiros (ICN). Nesse item a LEP da Enfermagem brasileira já resguarda legitimidade a essa prática pelo Enfermeiro.

O protocolo caracteriza-se como a descrição de uma situação específica de assistência/cuidado, contendo a operacionalização e a especificação sobre o que, quem e como se faz, orientando e respaldando os profissionais em suas condutas para a prevenção, recuperação ou reabilitação da saúde.

Sendo importante ressaltar que para elaboração de um protocolo de Enfermagem os principais elementos a serem seguidos são envolvimento de profissionais com experiência e conhecimentos técnico, perfil epidemiológico local,



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

especificidades locorregionais, delineamento dos objetivos, público alvo e ações de Enfermagem, observando os aspectos éticos e legais bem como as melhores evidências científicas referente aos tópicos do protocolo conforme a diretrizes elaboradas pelo Cofen em 2018.

## VI – DA CONCLUSÃO

A prescrição de medicamentos e solicitação de exames por Enfermeiros na Atenção Primária à Saúde (APS) em Cajueiro da Praia, PI, é uma prática legal, técnica e essencial para o sistema de saúde. Fundamentada nas Leis nº 7.498/1986 e nº 5.905/2006, Resolução COFEN nº 293/2004 e Portaria MS nº 2.436/2013, essa prática:

1. Melhora o acesso à saúde.
2. Reduz tempo de espera.
3. Aumenta eficiência.
4. Humaniza o cuidado.
5. Promove prevenção e educação em saúde.

À vista dos fatos contidos e diante das considerações expostas, indico as seguintes conformidades técnicas:

Prescrição de medicamentos e exames laboratoriais são atribuições previstas na legislação vigente. Para tal, esta previsão deve estar em programas de saúde pública e em rotina previamente aprovada pela Instituição de Saúde, como os protocolos.

Para construção de um protocolo a Enfermagem deve levar em consideração às normas e diretrizes emitidas pelos gestores de saúde Federal, Estadual e Municipal que orientam o processo de trabalho na Atenção Primária, no entanto as condutas profissionais deve seguir as diretrizes fomentadas e subsidiadas pelo Conselho Federal de Enfermagem, que além de normatizar o trabalho dos profissionais de Enfermagem, contribui para a redução de falhas na comunicação e redução de eventos adversos no processo assistencial, baseado em evidências científicas e segurança do paciente.



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Diante do exposto, o Protocolo de prescrição de medicamentos e solicitação de exames laboratoriais por Profissional de Enfermagem do município de Cajueiro da Praia, está de acordo o documento “Diretrizes para Elaboração de Protocolos de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde pelos Conselhos Regionais” normatizado pelo Cofen, que subsidia e orienta a Enfermagem na elaboração destes documentos no país.

Vale salientar, que o protocolo precisa ser revisado e atualizado sempre que houver mudanças relativas a Protocolos Ministeriais e seguir com Educação Permanente junto a todos os profissionais de Enfermagem do município, inclusive algumas das fontes utilizadas foram a do Protocolo de Medicamentos do Coren GO, porém atualmente já temos uma versão mais atualizada o que pode ser revisada.

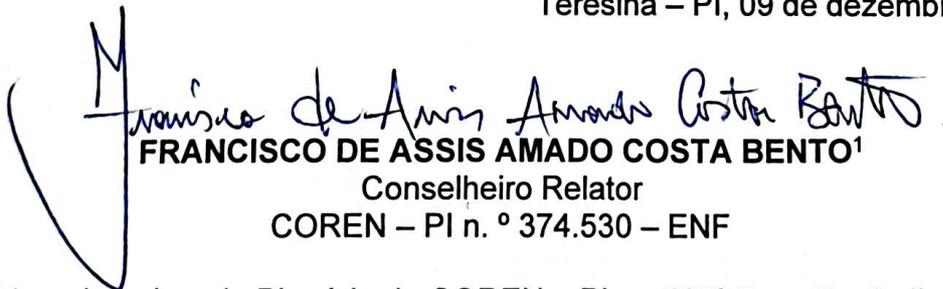
Sugere-se que seja retirado o termo “transcrição” na ementa inicial do Protocolo, na linguística, transcrição refere-se à escrita fonética que registra a pronúncia real de quem fala, em resumo, a transcrição envolve uma cópia ou reprodução de informações de uma forma para outra.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

## VII - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 6 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina – PI, 09 de dezembro de 2024.

  
**FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA BENTO<sup>1</sup>**  
Conselheiro Relator  
COREN – PI n.º 374.530 – ENF

Homologado pelo Plenário do COREN – PI na 598ª Reunião Ordinária.

<sup>1</sup> Enfermeiro. Conselheiro Regional Coren – PI (Gestão 2023-2026).